



Ministério da Defesa Nacional

Estado-Maior General das Forças Armadas
Comando de Apoio Geral
Unidade de Apoio ao Reduto Gomes Freire

CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento: Concurso Público

NPD 2022005089

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORIZAÇÃO DA QUALIDADE DO AR INTERIOR, MONITORIZAÇÃO DA ÁGUA DE CONSUMO E DESPISTE DA *LEGIONELLA*, NO UHQ (RGF)

Índice

PARTE I CLAÚSULAS JURÍDICAS 3
Cláusula 1.ª Objeto 3
Cláusula 2.ª Contrato 3
Cláusula 3.ª Prazo 4
Cláusula 4.ª Obrigações principais do adjudicatário 4
Cláusula 5.ª Trabalhadores do Adjudicatário 7
Cláusula 6.ª Local da prestação de serviços objeto do contrato 8
Cláusula 7.ª Niveis de Serviço 9
Cláusula 8.ª Inspeção e Testes 9
Cláusula 9.ª Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias 9
Cláusula 10.ª Aceitação dos serviços prestados 10
Cláusula 11.ª Garantia técnica 10
Cláusula 12.ª Contratos de seguro 11
Cláusula 13.ª Outros encargos 11
Cláusula 14.ª Objeto do dever de sigilo 11
Cláusula 15.ª Prazo do dever de sigilo 12
Cláusula 16.ª Preço Base 12
Cláusula 17.ª Preço contratual 12
Cláusula 18.ª Condições de pagamento 13
Cláusula 19.ª Caução 14
Cláusula 20.ª Penalidades contratuais 14
Cláusula 21.ª Força maior 15
Cláusula 22.ª Resolução de contrato por parte do contraente público 16
Cláusula 23.ª Resolução de contrato por parte do fornecedor 17
Cláusula 24.ª Foro competente 18
Cláusula 25.ª Cessão da posição contratual e subcontratação 18
Cláusula 26.ª Comunicações e notificações 19
Cláusula 27.ª Deveres de colaboração recíproca e informação 19
Cláusula 28.ª Contagem dos prazos 20
Cláusula 29.ª Legislação aplicável 20
PARTE II CONDIÇÕES ESPECÍFICAS 21
Cláusula 30.ª Tipologia de serviços a contratar 21
Cláusula 31.ª Níveis de serviço e requisitos técnicos, funcionais e ambientais 21

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I
CLAÚSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual, que tem por objeto principal a **"Aquisição de Serviço de monitorização da qualidade do ar, monitorização da água de consumo e despiste da *legionella*, no UHQ (RGF)"**, cujas condições técnicas especificas se encontram expressas na parte II do presente caderno de encargos, dele fazendo parte integrante.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. A execução do contrato obedece:
 a. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 b. Ao Código dos Contratos Públicos (CCP);
 c. À restante legislação e regulamentação aplicável.
2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP;
3. Conforme n.º 2 do artigo 96.º do CCP, fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:

a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
c. O caderno de encargos integrado pelo programa à apresentação de propostas;
d. A proposta adjudicada;
e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, conforme n.º 5 do artigo 96.º do CCP;

5. Conforme n.º 6 do artigo 96.º do CCP, em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

Cláusula 3.ª
Prazo

1. O prazo de execução do objeto do presente procedimento é de **160 dias**, com início previsto em **20 de junho de 2022** e o seu términus a **30 de novembro de 2022**, cessando automaticamente após aquele período.

2. O contrato mantém-se em vigor até à prestação do serviço, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, e aceitação dos mesmos pelo contraente público, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

3. No caso de se verificarem atrasos injustificados, imputáveis ao adjudicatário, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

Cláusula 4.ª
Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário,

em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações principais:

a. Efetuar os serviços com qualidade e garantia dos resultados definidos, de acordo com as características, especificações e requisitos técnicos e funcionais especificados na proposta adjudicada e no presente caderno de encargos;
b. Executar o objeto do contrato dentro do prazo contratado;
c. Garantir os serviços prestados;
d. Prestar à entidade adjudicante, de forma correta e fidedigna, em qualquer tempo na pendência da execução do contrato, as informações e os esclarecimentos relativos ao mesmo;
e. Entregar à entidade adjudicante, antes dos testes de aceitação, a totalidade da documentação técnica relativa aos serviços prestados, quando justificável;
f. Obter comprovativo de aceitação dos serviços pela entidade adjudicante;
g. Assumir todos os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, recaindo sobre si as quantias que a entidade adjudicante tenha de pagar, seja a que título for, por ter infringido, na execução do contrato, quaisquer direitos;
h. Comunicar antecipadamente à entidade adjudicante, de forma fundamentada, logo que deles tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços ou o cumprimento de qualquer obrigação, obrigando-se, se tal for aceite e oportuno, a restabelecer a prestação ou reparar o incumprimento em prazo razoável;
i. Manter durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento, bem como a situação tributária regular assim como perante a segurança social;
j. Celebrar os contratos de seguro exigidos no presente caderno de encargos;
k. Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
l. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à entidade adjudicante, ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;

m. Responsabilizar-se pelos atos praticados por todas as pessoas que no âmbito do contrato a celebrar, exerçam funções por sua conta, considerando-se para esse efeito como órgãos ou agentes do adjudicatário;

n. Recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao bom funcionamento dos equipamentos, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;

o. Coordenar com a entidade adjudicante a definição e execução das normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para acesso e circulação nas instalações da entidade adjudicante;

p. Apresentar os documentos de habilitação a que estão obrigados, nos termos do artigo 81.º do CCP;

q. Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização da entidade adjudicante;

r. Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;

s. Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.

2. O adjudicatário tem o dever de entregar à entidade adjudicante os seguintes documentos:

 a. A lista com o nome, idade, morada, função e nacionalidade dos trabalhadores ao seu serviço;

 b. As apólices de seguro obrigatório válidas para cada trabalhador;

 c. O mapa de horário de trabalho dos trabalhadores afetos às instalações da entidade adjudicante;

 d. Os dados dos trabalhadores designados para substituir os trabalhadores elencados no n.º 1 em situação de férias, faltas, licenças ou em caso de greve;

 e. O adjudicatário deve, antecipadamente, comunicar à entidade adjudicante qualquer alteração aos dados mencionados nas alíneas anteriores.

3. O adjudicatário deve desenvolver ações com vista a minimizar a rotação dos colaboradores afetos à prestação de serviços na entidade adjudicante, de forma a garantir consistência e qualidade dos trabalhos realizados.

Cláusula 5.ª

Trabalhadores do Adjudicatário

1. No momento da outorga do contrato, o adjudicatário entrega à entidade adjudicante os seguintes documentos:

a. A lista com o nome, idade, morada, função e nacionalidade dos trabalhadores ao seu serviço;

b. As apólices de seguro obrigatório, válidas para cada trabalhador;

c. O mapa de horário de trabalho dos trabalhadores afetos às instalações da entidade adjudicante;

d. Os dados dos trabalhadores designados para substituir os trabalhadores elencados na alínea a., em caso de férias, faltas e licenças.

e. O adjudicatário deve, antecipadamente, comunicar à entidade adjudicante qualquer alteração aos dados mencionados nas alíneas anteriores.

2. O adjudicatário deve desenvolver ações com vista a minimizar a rotatividade dos seus trabalhadores, de modo a garantir a consistência e a qualidade dos trabalhos realizados.

3. O adjudicatário deverá dispor de um quadro de trabalhadores em número suficiente para exercer de forma contínua, competente e pontual, os serviços objeto do contrato, devendo estes, encontrarem-se abrangidos pelos regimes de proteção social, nas matérias relativas à segurança e higiene no trabalho, formação adequada e seguros de trabalho legalmente exigidos.

4. O adjudicatário deve zelar para que todos os seus trabalhadores se apresentem devidamente uniformizados com dístico bem visível, que contenha o símbolo do prestador de serviços, o nome e a função do trabalhador.

5. O adjudicatário obriga-se a respeitar os direitos e regalias laborais legalmente consagrados aos seus trabalhadores, independentemente do regime que lhes seja aplicável, sendo da exclusiva responsabilidade do adjudicatário todas as infrações a essa legislação.

6. São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário as obrigações relativas aos seus trabalhadores, no que respeita aos encargos com a obrigação contributiva para a segurança social, os impostos sobre os rendimentos e o seguro obrigatório de acidentes de trabalho.

7. O adjudicatário deve com a assinatura do contrato apresentar um certificado passado pela companhia de seguros, nos termos da legislação em vigor, garantindo a cobertura dos riscos decorrentes de acidentes de trabalho a todos os trabalhadores ao seu serviço.

8. A entidade adjudicante pode, a qualquer altura, solicitar a substituição dos trabalhadores do adjudicatário que entenda, por motivos justificados, não autorizar a permanência nas suas instalações.

9. Os trabalhadores do adjudicatário afetos à prestação de serviços devem ter a formação adequada em utilização de máquinas e manuseamento de produtos inerentes ao serviço a prestar.

Cláusula 6.ª

Local da prestação de serviços objeto do contrato

1. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados nas moradas seguidamente indicadas, conforme as especificações técnicas do presente documento e no prazo e condições constantes da proposta adjudicada e do caderno de encargos:

Unidade de Apoio ao Reduto Gomes Freire
Estrada da Medrosa,
2780-070 Oeiras

Cláusula 7.ª

Niveis de Serviço

1. O adjudicatário obriga-se a fornecer ao contraente público os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na parte II do presente caderno de encargos.

2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados em perfeitas condições para os fins a que se destinam.

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à prestação de serviços e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos serviços, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 441.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP.

4. O adjudicatário é responsável perante o contraente público por qualquer defeito ou discrepância dos bens e serviços objeto do contrato.

Cláusula 8.ª

Inspeção e Testes

1. Na prestação do serviço, a entidade adjudicante, por si ou através de terceiro por ele designado, procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem ao definido nas cláusulas técnicas deste caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. Durante a fase realização de inspeção e testes, o adjudicatário deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

3. Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 9.ª

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total prestação dos serviços previstos no contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso

de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos, a entidade adjudicante deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.

2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que lhe for determinado, às reparações ou substituições necessárias para garantir os serviços prestados e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo adjudicatário, a entidade adjudicante procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 10.ª

Aceitação dos serviços prestados

1. Caso os testes a que se refere a cláusula 8.ª do presente caderno de encargos comprovem a total prestação dos serviços objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente caderno de encargos deverá o Gestor de Contrato comunicar a aceitação dos bens através da certificação da receção em quantidade e qualidade na guia de remessa, fatura ou documento equivalente, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do final dos testes.

2. A certificação da guia de remessa, fatura ou documento equivalente, a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos equipamentos objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no anexo ao presente caderno de encargos.

Cláusula 11.ª

Garantia técnica

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à prestação de serviços e das garantias a ela relativas, o adjudicatário garante os serviços objeto do contrato, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente caderno de encargos, que se revelem a partir da respetiva prestação do serviço.

2. No prazo máximo de dois meses a contar da data em que a entidade adjudicante tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, esta deve notificar o adjudicatário, para efeitos da respetiva reposição dos serviços prestados.

3. A reposição prevista na presente cláusula deve ser realizada dentro de um prazo razoável fixado pela entidade adjudicante e sem grave inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza do serviço e o fim a que o mesmo se destina.

Cláusula 12.ª

Contratos de seguro

1. O adjudicatário obriga-se a celebrar os seguintes contratos de seguro, de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente:

 a. Contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título,

 b. Contrato de seguro de responsabilidade civil.

2. O adjudicatário apresenta as apólices dos seguros sempre que tal lhe for exigido pela entidade adjudicante.

Cláusula 13.ª

Outros encargos

1. Todos os encargos relativos à execução dos serviços contratados correm por conta do adjudicatário.

2. Constituem, ainda, encargos do adjudicatário, a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição de cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do contrato.

Cláusula 14.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente, à execução do contrato.

3. Excluem-se do dever de sigilo, a informação e a documentação que fossem, comprovadamente, do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. O fornecedor responde perante o contraente público pela violação do dever de sigilo e pela quebra de confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1.

Cláusula 15.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 16.ª

Preço Base

O preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, fixando-se em **9.800,00 € (nove mil e oitocentos euros**), acrescidos de IVA á taxa legal em vigor.

Cláusula 17.ª

Preço contratual

1. Pela prestação do serviço objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o contraente público paga ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor à data da emissão da fatura, se este for legalmente devido.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente,

quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e todas as despesas inerentes ao desembaraço, fiscalizações, transporte, entre outros.

Cláusula 18.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. O vencimento das obrigações referidas no número anterior, refere-se ao cumprimento integral do objeto do contrato e dos níveis de serviço exigidos no presente caderno de encargos e demais obrigações técnicas e legais atribuíveis ao prestador do serviço, tendo por base uma periocidade mensal.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 299.º do CCP.
4. Nos termos do Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º14- A/2020, de 7 de abril e da Portaria n.º 289/2019 de 5 de setembro que regulamenta os aspetos complementares da fatura eletrónica, até à implementação do processo de fatura, o cocontratante pode emitir faturas utilizando mecanismos de faturação diferentes dos previstos no n.º 1 do artigo 299.º-B do CCP.
5. Toda a faturação deve ser remetida para a seguinte morada:

 Unidade de Apoio ao Reduto Gomes Freire

 Estrada da Medrosa,

 2780-070 Oeiras

6. Deve fazer parte do descritivo das faturas, o número do processo de despesa (NPD), o número do pedido de compra (PC) e respetivo compromisso orçamental, a descrição do processo e o número do contrato, se aplicável.
7. A omissão da informação descrita no número anterior incorre na devolução da fatura.
8. Em caso de discordância quanto aos valores indicados nas faturas, deve, o contraente público, comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o

adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, no prazo de 10 dias.

Cláusula 19.ª

Caução

Não é exigida a prestação de caução nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 20.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do fornecedor o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 a. Por cada dia de interrupção da prestação do serviço, até 0,5% do preço contratual;
 b. Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 10% do preço contratual.
2. O valor acumulado das sanções aplicadas não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato. Nos casos em que seja atingido este limite e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o mesmo é elevado para 30%, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 329.º do CCP.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o contraente público pode exigir-lhe uma sanção pecuniária, cujo montante não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP.
4. Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na prestação tenha determinado a respetiva resolução.
5. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
6. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 21.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais, a cargo de qualquer das partes, que resulte de caso de força maior, entendendo-se, como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, as seguintes situações: tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, entre outras.
3. Não constituem força maior:
 a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo fornecedor, de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 d. Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo fornecedor, de normas legais;
 e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo, comprovadamente, correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 22.ª

Resolução de contrato por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei e do direito de indemnização nos termos gerais, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a. Quando os serviços não corresponderem às características técnicas estabelecidas na parte II do presente caderno de encargos;

b. Pelo atraso, total ou parcial, na prestação do serviço objeto do contrato, superior a três meses ou declaração escrita do fornecedor de que o atraso em determinada prestação de serviço excederá esse prazo, conforme estatuído no n.º 1 do artigo 448.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP.

c. Quando houver recusa expressa no pagamento das sanções contratuais;

d. Incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato.

e. Incumprimento das obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à administração fiscal ou à segurança social, nos termos das disposições legais aplicáveis;

f. Prestação de falsas declarações na fase pré-contratual de cujo conhecimento pela entidade adjudicante advenha apenas no decorrer do contrato ou na fase de execução do contrato.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público, conforme estatuído no n.º 2 do artigo 448.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP.

3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a entidade adjudicante poder executar as garantias prestadas pelo adjudicatário, conforme o estipulado no n.º 3 do artigo 333.º do CCP.

4. A resolução do contrato não invalida o direito a qualquer ação que venha a ser interposta, por parte da entidade adjudicante, com vista à justa indemnização por perdas e danos, eventualmente, sofridos com o incumprimento do contrato.

5. A entidade adjudicante pode ainda resolver o contrato, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, e mediante o pagamento ao adjudicatário de justa indemnização, nos termos do disposto no artigo 334.º do CCP.

6. A resolução pela entidade adjudicante é comunicada ao adjudicatário por carta registada com aviso de receção, na qual consta a indicação da situação de incumprimento e respetiva fundamentação.

Cláusula 23.ª

Resolução de contrato por parte do fornecedor

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 332.º do CCP:

a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
c. Incumprimento de obrigações pecuniárias, pelo contraente público, por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
d. Exercício ilícito dos poderes tipificados especificados no CCP, no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
e. Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, conforme estipulado no n.º 2, do artigo 332.º do CCP.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem conforme estipulado no n.º 3 do artigo 332.º do CCP.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar, conforme estipulado no n.º 4 do artigo 332.º do CCP.

5. Nos termos do artigo 449.º do CCP, a resolução do contrato, nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 24.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do tribunal administrativo territorialmente competente, em função dos critérios legais vigentes, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 25.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

A cessão da posição contratual e a subcontratação no decurso da execução do contrato carecem de autorização do contraente público, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 319.º do CCP.

Cláusula 26.ª

Comunicações e notificações

1. Conforme estatuído no artigo 467.º do CCP, as notificações devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.

2. Conforme estatuído no n.º 1 do artigo 468.º do CCP, todas as comunicações entre a entidade adjudicante ou o júri do procedimento e os interessados, os candidatos, os concorrentes ou o adjudicatário relativa à fase de formação do contrato, devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.

3. Conforme estatuído no n.º 2 do artigo 468.º do CCP, na falta de estipulação contratual, as comunicações entre o contraente público e o cocontratante relativas à fase de execução do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas pelos meios a que se refere o número anterior, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.

4. Para efeitos das comunicações previstas na presente cláusula, o adjudicatário deve disponibilizar, juntamente com os documentos de habilitação, os dados de contacto, designadamente, o endereço eletrónico, o número de telecópia, o número de telefone e o endereço postal.

5. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 27.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. Cada uma das partes está vinculada ao dever de informar de imediato a outra, sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé, sem prejuízo dos deveres de colaboração recíproca e informação, previstos nos artigos 289.º e 290.º, ambos do CCP.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar, de imediato, a outra, de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que, previsivelmente, impeçam o cumprimento de qualquer uma das suas obrigações.

3. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que, previsivelmente, será afetada a execução do contrato.

Cláusula 28.ª

Contagem dos prazos

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, são aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 29.ª

Legislação aplicável

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato aplicam-se as normas do CCP e demais legislação aplicável.

Aprovo,

O Comandante da UNAPRGF,

Assinado por: **JOSÉ MIGUEL FARIAS PAIS NETO**
Num. de Identificação: 07669413
Data: 2022.06.07 16:44:37+01'00'

José Miguel Farias Pais Neto

Capitão-de-mar-e-guerra

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE II
CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Cláusula 30.ª

Tipologia de serviços a contratar

1. Os seguintes serviços de monitorização da qualidade do ar interior, monitorização da água de consumo e despiste da *Legionella* a prestar no âmbito do presente procedimento devem cumprir as especificações técnicas definidas no presente caderno de encargos e níveis de serviço conforme o presente documento:
 a. Monitorização da Qualidade do Ar Interior (Tabela 1);
 b. Monitorização da Água de Consumo e da Legionella (Tabela 2);
 c. Monitorização da Torre de Arrefecimento (Tabela 3);
 d. Monitorização da Legionella no Sistema AVAC (Tabela 4)

Cláusula 31.ª

Níveis de serviço e requisitos técnicos, funcionais e ambientais

1. O cocontratante obriga-se a assegurar o cumprimento das especificações técnicas constantes do presente documento e os seguintes requisitos e níveis de serviço:
 a. A Acompanhamento e aconselhamento técnico na execução do plano de monitorização da qualidade do ar interior, da qualidade da água de consumo e no plano de prevenção e controlo da *legionella*.
 b. Execução das colheitas de amostras, análise laboratorial e elaboração de relatórios detalhados sobre cada a análise efetuada, com as respetivas conclusões e recomendação de medidas corretivas para eliminar ou minimizar as não conformidades.
 c. As metodologias de medição dos poluentes para as avaliações da qualidade do ar interior devem obedecer ao previsto no Despacho n.º 1618/2022, de 9 de fevereiro, tomando como referência os limiares de proteção e as condições de referência previstos

na Portaria n.º 138-G/2021, de 1 de julho, e na Portaria n.º 353-A/2013, de 4 de dezembro, bem como as recomendações para os parâmetros de conforto previstos na Norma ISO n.º 7730/2005.

d. As metodologias para amostragem de água para prevenção da *Legionella*, devem ser realizados por laboratórios acreditados, ou em alternativa por técnicos com certificação RELACRE pertencentes a laboratórios que detenham um sistema de gestão da qualidade implementado, e as análises das amostras devem ser realizados por laboratórios acreditados, e devem obedecer ao previsto no Despacho n.º 1547/2022, de 8 de fevereiro.

e. Para a monitorização da qualidade do ar interior devem ser realizadas colheitas de amostras e análises laboratoriais em 35 locais, com a periodicidade e os parâmetros de análise de acordo com a **Tabela 1**.

Tabela 1 - Monitorização da Qualidade do Ar Interior

Locais de colheita	Nº de Intervenções (Periodicidade)	Monitorização	Parâmetros
35 (trinta e cinco) Gabinetes	2 (trimestral)	Fisico-química	Partículas (PM10) Partículas (PM2,5) Dióxido de carbono (CO_2) Monóxido de carbono (CO) Ozono (O_3) Formaldeído (CH_2O) Compostos orgânicos voláteis (COVs)
		Microbiologia	Bactérias (22ºC) Fungos *Legionella spp* *Legionella pneumophila*
		Conforto	Temperatura Humidade relativa

f. Para a monitorização da água de consumo, devem ser realizadas colheitas de amostras e análises laboratoriais nos locais de colheita, com a periodicidade e os parâmetros de análise de acordo com a Tabela 2.

Tabela 2 - Monitorização da Água de Consumo e da *Legionella*

Locais de Colheita	Nº de Intervenções (periodicidade)	Monitorização	Parâmetros
1 (uma) Fonte de água (junto ao contador geral)	2 (trimestral)	Fisico-química	Cloro residual livre Temperatura pH
		Microbiologia	Número de colónias a 22ºC Bactérias coliformes: *Escherichia coli (E.coli)* *Enterococos*
		Legionella	*Legionella spp* *Legionella pneumophila*
	1 (no verão)	Fisico-química	*Trihalometanos* (THM)
1 (uma) Cisterna	2 (trimestral)	Fisico-química	Cloro residual livre Temperatura pH
		Microbiologia	Número de colónias a 22ºC Bactérias coliformes: *Escherichia coli (E.coli)* *Enterococos* C
		Legionella	*Legionella spp* *Legionella pneumophila*
20 (vinte) Acumuladores de água quente sanitária (AQS)	2 (trimestral)	Fisico-química	Cloro residual livre Temperatura pH
		Microbiologia	Número de colónias a 22ºC
	2 (trimestral)	*Legionella*	*Legionella spp* *Legionella pneumophila*
25 (vinte e cinco) Linhas de água fria (pontos terminais)	2 (trimestral)	Fisico-química	Cloro residual livre Temperatura pH
		Microbiologia	Número de colónias a 22ºC
25 (vinte e cinco) Linhas de água quente (pontos terminais)	2 (trimestral)	Fisico-química	Cloro residual livre Temperatura pH
	2 (trimestral)	*Legionella*	*Legionella spp* *Legionella pneumophila*

g. Para a monitorização da Torre de Arrefecimento, tomando como referência o Despacho n.º 1547/2022, devem ser realizadas colheitas de amostras e análises laboratoriais em 2 locais, com a periodicidade e os parâmetros de análise de acordo com a **Tabela 3**.

Tabela 3 - Monitorização da Torre de Arrefecimento

Locais de Colheita	Nº de Intervenções (Periodicidade)	Monitorização	Parâmetro
2 (dois) Torre de arrefecimento e Água de Compensação	2 (trimestral)	Fisico-química	Condutividade Desinfetante residual pH Alcalinidade total Cloretos Dureza de cálcio Dureza de magnésio Dureza total Índice de *Langelier* Fator de concentração Inibidores (corrosão e incrustação) Temperatura Ferro total Sólidos suspensos Sulfatos
	2 (trimestral)	Microbiologia	Número de colónias a 30ºC
	2 (trimestral)	*Legionella*	*Legionella spp* *Legionella pneumophila*

h. Para a monitorização da Legionella no sistema AVAC, devem ser realizadas colheitas de amostras e análise laboratorial de água de condensados ou de superfícies por esfregaço por zaragatoa de quatro drenos e dois tabuleiros, com a periodicidade e os parâmetros de análise de acordo com a **Tabela 4**.

Tabela 4 - Monitorização da *Legionella* no Sistema AVAC

Locais de Colheita	Nº de Intervenções (Periodicidade)	Monitorização	Parâmetro
4 (quatro) Drenos de condensados	2 (trimestral)	*Legionella*	*Legionella spp Legionella pneumophila*
2 (dois) Tabuleiros de condensados	2 (trimestral)	*Legionella*	*Legionella spp Legionella pneumophila*

Especificações complementares à prestação do serviço:

a. Fornecer o serviço em estrito cumprimento da legislação portuguesa aplicável sobre cada item monitorizado.
b. Ser titular de credenciação de segurança emitida pelo Gabinete Nacional de Segurança, na marca NACIONAL e com o grau mínimo de CONFIDENCIAL.
c. Manter a supervisão das prestações por técnico responsável qualificado, realizar as colheitas de amostras por pessoal técnico qualificado para o efeito e garantir a realização das análises em laboratório acreditado nos termos da lei.